



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VIOLÊNCIA SEXUAL NO CONTEXTO DAS RELAÇÕES ÍNTIMAS DE AFETO:
A INVISIBILIDADE DO ESTUPRO NO CASAMENTO

Fernanda Castro Faria Graça Melo

Rio de Janeiro
2017

FERNANDA CASTRO FARIA GRAÇA MELO

VIOLÊNCIA SEXUAL NO CONTEXTO DAS RELAÇÕES ÍNTIMAS DE AFETO:
A INVISIBILIDADE DO ESTUPRO NO CASAMENTO

Artigo apresentado como exigência de conclusão de Curso de Especialização em Gênero e Direito – Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro
2017

VIOLÊNCIA SEXUAL NO CONTEXTO DAS RELAÇÕES ÍNTIMAS DE AFETO: A INVISIBILIDADE DO ESTUPRO NO CASAMENTO

Fernanda Castro Faria Graça Melo

Graduada pela Faculdade de Direito da
Universidade do Estado do Rio de
Janeiro - UERJ

Resumo – O artigo analisa as origens e a manutenção, até os dias atuais, da violência sexual contra mulher dentro das relações íntimas de afeto, em especial, no casamento. A cultura patriarcal exerce um controle sobre as mulheres e seus corpos para a manutenção de suas estruturas de dominação. O movimento feminista surgiu como força de resistência à naturalização do papel da mulher na família e para a desconstrução do estereótipo do feminino. Mas apesar dos avanços realizados persiste ainda uma violência velada nas relações matrimoniais, o estupro.

Palavras-chave – Direitos Humanos. Violência Sexual. Casamento.

Sumário – Introdução. 1. O controle do corpo feminino pela sociedade patriarcal 2. Ondas feministas: crítica à naturalização do papel da mulher na família e desconstrução do estereótipo do feminino. 3. O casamento como instituição do patriarcado e a consequente invisibilidade do estupro no contexto das relações íntimas de afeto. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado pretende analisar as origens da violência sexual contra a mulher dentro das relações íntimas de afeto, em especial, no casamento. No contexto da cultura patriarcal o “contrato de casamento” atua como autorizador/legitimador da violência sexual. O objetivo é abordar a questão da invisibilidade social do estupro praticado pelo cônjuge/companheiro a partir de uma abordagem histórica da repressão e do controle do corpo e da sexualidade feminina. A assimetria de poder entre homens e mulheres fica mais evidenciada dentro do suposto contrato de casamento.

O primeiro capítulo apresenta as origens históricas da dominação masculina, em especial sobre o corpo da mulher, através do exercício do poder sobre esse corpo, utilizando-se do poder simbólico.

No segundo capítulo é abordado o papel dos feminismos como movimento questionador e crítico dessa naturalização da cultura patriarcal, inclusive sua influência na legislação internacional e nacional e os reflexos na interpretação judicial dessa legislação.

No terceiro capítulo o estupro no casamento é utilizado como exemplo da permanência da visão patriarcal que minimiza a violência sexual e da necessidade de aprofundar uma visão crítica sobre tal situação.

1. O CONTROLE DO CORPO FEMININO PELA SOCIEDADE PATRIARCAL

Para compreender o papel social da mulher dentro da família cabe, primeiramente, inseri-la num contexto social, histórico e cultural. É preciso refletir sobre essa construção, bem como indagar a sua origem. F. Engels¹ apresenta dois estágios pré-históricos da “civilização”: o estado selvagem (onde inicialmente os alimentos eram frutos, nozes e raízes, sendo posteriormente introduzida a caça e a pesca) e a barbárie (cujo traço característico é a criação de animais, além do cultivo de plantas). O exercício do domínio sobre esses animais e sobre a terra que passou a ser cultivada representa o surgimento da propriedade privada. É nesse momento histórico que se estabelece o que Engels denomina de família monogâmica. Esse modelo que triunfa na “civilização” nascente é baseado no domínio do homem, com a finalidade expressa de procriação e na qual a paternidade é uma exigência para que os filhos se tornem os herdeiros de seus bens.

Entre os romanos, a palavra família originalmente sequer se aplicava a um casal e seus filhos, mas somente aos escravos. *Famulus* significava escravo doméstico e família representava o conjunto dos escravos pertencentes a um mesmo homem. Na visão de Engels também aqui a origem de sua definição se confunde com o surgimento da propriedade privada e com a necessidade de se ter controle sobre os bens e os herdeiros. Dessa forma, “para assegurar a fidelidade da mulher e, por conseguinte, a paternidade dos filhos, a mulher é entregue incondicionalmente ao poder do homem. Mesmo que ele a mate, não faz mais do que exercer um direito seu.”² Vislumbra-se a formação de um sistema patriarcal elaborado para garantir ao homem poder sobre os seus bens através do controle de sua prole, que serão seus herdeiros. Primordial, portanto, manter o domínio sobre a mulher utilizando, inclusive, de violência quando necessário.

¹ ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do estado*. São Paulo, Escala educacional, 2009.

² Ibid., p. 58

A família moderna surge, assim, como aquela que possui o homem como chefe, cabendo a este o dever de zelar por seus bens, bem como cuidar da transmissão destes aos seus herdeiros. Como a reprodução se dá no corpo feminino, indispensável o controle desse corpo pelo homem. Não há, sob essa ótica, lugar para uma visão romântica baseada no amor e laços afetivos.

Rousseau³, em obra que é considerada um marco divisório na história da educação - *Emílio ou Da Educação* – aponta qual seria a posição da mulher na família. O autor afirma que, em um casal, cada um concorre igualmente para um objetivo comum, mas não da mesma maneira. Um deve ser ativo e forte, o outro passivo e fraco. É preciso necessariamente que um queira e possa; basta que o outro resista pouco. Estabelecido este princípio, afirma que a mulher “foi feita especialmente para agradar o homem”⁴, servindo de ligação entre os filhos e o pai. A ela cabe fazer com que o pai os ame e lhe dê confiança para chamá-los seus filhos. É nítida a preocupação em manter o controle sobre a mulher e a prole, assim como apontará Engels em sua reflexão sobre o tema.

Define Rousseau⁵ com precisão o papel que deveria ser cumprido pela mulher e ainda o justifica com fundamento na razão:

[...] quando a mulher se queixa (...) da injusta desigualdade que o homem instituiu, ela está errada, tal desigualdade não é uma instituição humana, ou pelo menos não é obra do preconceito, mas da razão; cabe aquele dos dois sexos que a natureza encarregou da custódia dos filhos responder por isso diante do outro (...) Se há uma condição horrível no mundo, é a de um infeliz pai que, sem confiança na mulher, não ousa entregar-se aos mais doces sentimentos de seu coração, que se pergunta, ao beijar o filho, se não está beijando o filho de outro homem, a prova de sua desonra, o ladrão do bem de seus próprios filhos.

A ideia do controle do corpo feminino e/ou da prole é uma constante e também aparece na literatura. A dúvida sobre a paternidade e a suspeita de traição sempre atormentaram homens de todos os tempos, como a personagem Bento, do livro “*Dom Casmurro*” de Machado de Assis, e Otelo de Shakespeare. Essa visão aparentemente superada e ultrapassada ainda está presente, com força, em nossa cultura. Subsiste, mas agora de forma velada, o que nos dificulta enxergá-la com a nitidez e a clareza que outrora existia. Situações de nosso cotidiano - tais como a existência de um fraldário apenas nos banheiros femininos dos espaços públicos - só reforçam essas características básicas do modelo patriarcal. São detalhes do nosso dia-a-dia que

³ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Emílio ou Da Educação*. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

⁴ *Ibid.*, p.497.

⁵ *Ibid.*, p.497.

passam despercebidos. Para superar obstáculos que à primeira vista nos parecem mais do que naturais é fundamental um olhar crítico voltado para o resgate das origens de determinados valores, bem como a percepção de que os problemas históricos de discriminação e hierarquização permanecem.

Bourdieu⁶ enriquece tal discussão trazendo na sua obra “a dominação masculina” uma reflexão sobre a violência simbólica:

[...] violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento.

A força da ordem masculina, para Bourdieu⁷ dispensa justificativa na medida em que “a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem a legitimá-la. A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça.”

Assim essas referências androcêntricas estão incorporadas em todos nós, mesmo quando não percebido reproduzimos e mantemos esse padrão sob o discurso e aparência de “normal” ou “natural”. Afirma o autor⁸ que:

Como estamos incluídos, como homem ou mulher, no próprio objeto que nos esforçamos por aprender, incorporamos, sob a forma de esquemas inconscientes de percepção e apreciação, as estruturas básicas da ordem masculina.

É de ser destacado o papel de submissão das mulheres a esse modelo de dominação, o que reforça a naturalização e a aceitação deste. Para Bourdieu⁹ “[...] os dominados aplicam categorias construídas do ponto de vista dos dominantes às relações de dominação, fazendo-as assim serem vistas como naturais.”

Tal como ressaltado por Simone Cuber¹⁰:

Entende-se a “masculinidade” como a construção social de um repertório de atuação para os homens. É uma construção complexa que envolve não apenas aspectos subjetivos, mas algo que se constrói coletivamente, através de códigos, discursos,

⁶ BORDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: BestBolso, 2016, p. 12.

⁷ Ibid., p. 22.

⁸ Ibid., p. 17.

⁹ Ibid., p. 56.

¹⁰ CUBER, Simone. Violações aos Direitos Humanos nas Relações de Gênero, Sexualidades e Identidade de Gênero, *Revista Emerj*, Rio de Janeiro, n.76, p.196. 2016

ideologias e práticas cotidianas, que afetam instituições como a família, a escola, os governos e suas políticas públicas.

[...] Ainda segue em vigor esse modelo de “masculinidade hegemônica”, perseguido como um ideal pelos homens e que, no caminho para tal, sofre desvios que levam a uma assimetria de poder entre os gêneros e, conseqüentemente, à produção da violência contra as mulheres e contra todos aqueles que se diferenciam do padrão masculino.

A violência não se reduz à rejeição irracional ou ódio em relação às mulheres e aos homossexuais, pois também é uma manifestação que qualifica o outro como contrário e inferior. Devido à sua diferença, esse outro é excluído de sua humanidade, dignidade e personalidade.

Esse atuar masculino cria uma situação de isolamento feminino, como descrita por Charlotte Perkins Gilman¹¹. O conto narra a história de uma fictícia esposa fragilizada, cujo marido médico aluga uma fazenda histórica na tentativa de criar um retiro de recuperação emocional. Numa espécie de diário, ela confessa:

John ri de mim, é claro, mas isso é de se esperar no casamento (...)
 (...) às vezes imagino que, na minha condição, se tivesse menos contrariedades e mais convívio social e estímulos...mas John diz que a pior coisa que posso fazer é pensar na minha condição, e confesso que sempre que faço isso me sinto mal.
 (...) John é muito atencioso e amável, não permite que eu dê um passo sequer sem instruções especiais [...]

Se por um lado existe uma força conservadora de manutenção desse modelo de estrutura social no qual o homem se apresenta como “naturalmente” dominante, por outro lado isso começou por despertar uma grande resistência feminina.

2. ONDAS FEMINISTAS: CRÍTICA À NATURALIZAÇÃO DO PAPEL DA MULHER NA FAMÍLIA E DESCONSTRUÇÃO DO ESTEREÓTIPO DO FEMININO

O feminismo surge como forma de questionar o papel do homem como o ator dominante em uma relação na qual a mulher estaria submetida, tanto na esfera pública quanto na privada. Para Alves e Pitanguy¹², o movimento surge para:

[...] repensar e recriar a identidade de sexo sob uma ótica em que o indivíduo, seja ele homem ou mulher, não tenha que adaptar-se a modelos hierarquizados, e onde as qualidades “femininas” ou “masculinas” sejam atributos do ser humano em sua

¹¹ GILMAN, Charlotte Perkins. *O papel de parede amarelo*. Balão Editorial-Kroll. Tudrey & Yacubian, 2015, p. 12, 13 e 15.

¹² ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. *O que é feminismo*. São Paulo: Brasiliense, 2003, p. 9 e 10.

globalidade. Que a afetividade, a emoção e a ternura possam aflorar sem constrangimentos nos homens e serem vivenciadas, nas mulheres, como atributos não desvalorizados. Que a diferença entre os sexos não se traduza em relações de poder que permeiam a vida de homens e mulheres em todas as suas dimensões.

A denominada primeira onda feminista surge no século XIX por influência do pensamento iluminista, que destaca valores como igualdade e liberdade. Em sua essência, o movimento está identificado com a reivindicação da ocupação do espaço público pelas mulheres, através do pleito de um direito político básico: o de votar (movimento sufragista). A segunda onda feminista aparece nos anos 60 em meio ao movimento *hippie*, da contracultura, da descoberta da pílula anticoncepcional e da inserção da mulher no mercado de trabalho. O movimento feminista ultrapassa a barreira do objetivo de ocupar espaço público e passa a questionar o papel submisso da mulher nas relações privadas. A terceira onda (a partir dos anos 90) enfrenta a pluralidade de identidades, incorpora também as discussões sobre interseccionalidade, ou seja, o cruzamento de diferentes sistemas de opressão, dominação ou discriminação, a sobreposição da questão de gênero com a questão racial, a questão socioeconômica, etc. Assim, esta última atualiza o debate da questão feminina como questão de gênero e amplia e rediscute o significado de ser ou de tornar-se “mulher”, como posto por Simone de Beauvoir¹³ na década dos anos 70.

No livro *Mística Feminina*, considerado um representante clássico da segunda fase, Betty Friedan¹⁴ observa um profundo desajuste entre a situação real das mulheres americanas - angustiadas e insatisfeitas - e a imagem da mulher americana moderna, apresentada cheia de *glamour* pelas revistas femininas da época. A autora questiona duramente não só a falta de acesso, mas, principalmente, a falta de estímulo à educação das mulheres. Revolta-se com o fato que, mesmo aquelas que se dedicam aos estudos, o fazem direcionadas para alcançar o grande objetivo e ideal de felicidade: ser mãe e esposa. As americanas, dentro desse padrão cultural de felicidade imaginária, se casavam muito cedo e tinham muitos filhos. Em geral abandonavam os estudos, muitas vezes considerado apenas um instrumento para obter um bom casamento. Aquelas que exerciam algum tipo de atividade remunerada fora de casa não valorizavam seus trabalhos, nem almejavam ou ambicionavam ter uma carreira. O provedor era o marido, o trabalho feminino era algo complementar. A sociedade americana procurava convencer as mulheres, e também os homens, que o caminho “natural” da mulher para a felicidade era o casamento e a maternidade.

¹³ DE BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2014.

¹⁴ FRIEDAN, Betty. *Mística feminina*. Petrópolis: Vozes, 1971.

Destaca a autora¹⁵ o grande papel da mídia na construção desse ideal de vida:

[...] esta mística de realização feminina tornou-se o centro querido e intocável da cultura americana contemporânea. Milhões de mulheres moldavam sua vida a imagem daquelas bonitas fotos de esposa suburbana beijando o marido diante do janelão de casa, descarregando um carro cheio de crianças no pátio da escola e sorrindo ao passar o novo espalhador de cera no chão de uma cozinha impecável. Faziam pão em casa, costuravam a roupa da família inteira e mantinham a máquina de lavar e secar em constante funcionamento. Mudavam os lençóis duas vezes por semana, em lugar de uma só, faziam cursos de tapeçaria e lamentavam suas pobres mães frustradas, que haviam sonhado em seguir uma carreira. Seu sonho único era ser mãe e perfeita. Sua mais alta ambição, ter cinco filhos e uma bonita casa. Sua única luta, conquistar e prender o marido. Não pensavam nos problemas do mundo para além das paredes do lar e, felizes em seu papel de mulher, desejavam que os homens tomassem as decisões mais importantes, e escreviam orgulhosas, na ficha de recenseamento ‘ocupação: dona de casa.

Ainda hoje vemos propagandas comerciais – já não mais com a mesma intensidade e frequência da época de Friedan e bem mais sutis – que tentam convencer que a felicidade está ao alcance da dona de casa. Mesmo com conforto material e ainda que realizados os sonhos do matrimônio e da maternidade, muitas mulheres americanas permaneciam infelizes e profundamente perturbadas por um problema sem nome, conforme alertava a autora¹⁶ já na década dos anos 60.

Ainda hoje pesa sobre a mulher essa obrigação “sagrada” de ser mãe e é constante a cobrança da sociedade para que ela desempenhe essa função de cuidadora dos filhos, sem necessidade de compartilhar responsabilidades e cuidados com os pais.

A maternidade, na sociedade moderna, tende a ser tratada como tema sagrado. Percebe-se, historicamente, a identificação da mulher com dois grandes símbolos religiosos que nos levam a refletir sobre quais os valores e os preconceitos que estão colocados em nossa sociedade, ora de maneira alternada, ora simultaneamente. Temos a figura da mulher/esposa/mãe estritamente ligada à figura da Virgem Maria, símbolo maior do amor materno, de pureza e abnegação. Existe, por outro lado, a simbologia de Eva que remete ao pecado, à mentira, à sedução, às tentações da carne, à vaidade. A mulher vista como culpada pela infelicidade do homem, a diabólica, a inferior, a fraca. Um verdadeiro “símbolo do Mal”, como posto por Badinter¹⁷. Uma mesma mulher pode ser vista das duas formas, de um segundo

¹⁵ Ibid., p.20.

¹⁶ Ibid., p. 21 a 31.

¹⁷ BADINTER, Elisabeth. *Um amor conquistado: o mito do amor materno*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985, p.33 e 34.

para o outro, ou até simultaneamente, variando conforme o ponto de vista do observador e os valores que este tem como referência.

Segundo relata a autora¹⁸, os textos de Santo Agostinho evocavam as más condições da mulher que era tida como “um animal que não é firme, nem estável, odioso, que alimenta a maldade, fonte de todas as discussões, querelas e injustiças”. Em relatos de aldeões do século XIV, extrai-se a fala de um marido que trata a mulher de porca, outro, apesar de sua afeição pela filha, declara que a mulher é coisa vil. Um terceiro afirma que a alma feminina não pode ser admitida no paraíso se não reencarnar primeiro num homem. Um quarto diz que as mulheres são demônios. Evidentemente, esses demônios e essas porcas podiam ser espancados à vontade posto a sua condição de semi-humanas.

São Paulo já havia expressado a ideia da hierarquização, afirmando que a mulher deve se submeter às ordens do marido por ter sido o homem criado em primeiro lugar e ter dado origem à mulher. Como descrito no livro de Badinter¹⁹, ele recomendava “à esposa, como outrora Aristóteles, observar um comportamento adequado à sua inferioridade, isto é, de modéstia e silêncio. Assim referendadas, as prescrições da mora eclesiástica ressaltam, até o século XVII, a subordinação da mulher ao marido”.

É possível afirmar que não existia o amor como valor familiar e social até meados do século XVIII e essa ausência era não só referente à esposa, mas também aos filhos, que não tinham relevância significativa. O índice de mortalidade infantil era altíssimo (em especial no primeiro ano de vida da criança), a morte infantil era banalizada, o foco no primogênito deixava os demais filhos em segundo plano, a amamentação era desestimulada e não se criava um vínculo entre mãe e filho a partir do nascimento. A convivência familiar era muito restrita porque os bebês eram entregues a uma ama de leite ainda recém-nascidos e passavam a residir com esta em locais afastados da família biológica. A situação ocorria tanto em núcleos familiares abastados quanto nos mais modestos. Permaneciam os bebês sob os cuidados da ama pelo período, em média, de quatro anos, sendo raro, quando não inexistente, o contato da mãe com o filho. Logo após o retorno ao lar originário - se não viessem a óbito - eram enviados para convento ou internato para fins educacionais. Conviviam, na verdade, poucos anos com a família.

Badinter²⁰ aponta escritos de Jean Jacques Rousseau e de outros autores contemporâneos a ele como os responsáveis pela cristalização das ideias que deram o impulso

¹⁸ Ibid., p.34.

¹⁹ Ibid., p.34.

²⁰ Ibid., 155 e 181.

inicial à família moderna fundada no amor materno. A partir de 1760 começam a se multiplicar as publicações que recomendam às mães cuidar pessoalmente dos filhos e lhes ordenam amamentá-los. Cresce e se fortalece o discurso em defesa da criança. Começa a ser imposta à mulher a obrigação de ser mãe antes de tudo e a se consolidar o mito que permanece até os dias de hoje: o do instinto materno ou do amor espontâneo de toda mãe pelo filho. Por trás desse discurso, sua verdadeira razão era o alto índice de mortalidade infantil, que por razões políticas e econômicas passou a ser um problema para o Estado, entrando na ordem do dia a necessidade estatal de reduzi-lo. Assim, a sociedade através de vários atores sociais repete, incansavelmente, os mesmos argumentos para convencer as mulheres a se ocuparem pessoalmente dos filhos.

Ainda que a propaganda intensiva de Rousseau e de seus sucessores não tenha conseguido convencer todas as mulheres a serem mães cuidadoras do lar e dos filhos, seu discurso teve um forte efeito. As que se recusaram - e ainda se recusam - a obedecer aos novos imperativos sentiram-se obrigadas a trapacear e a simular de todas as maneiras. Houve uma profunda mudança social: as mulheres passam a se sentir cada vez mais responsáveis pelos filhos e, quando não podem assumir seu dever, consideram-se culpadas. Rousseau obteve um sucesso muito significativo posto que a culpa passa a dominar o coração das mulheres. Como ressaltado por Badinter²¹, a mulher foi feita para sofrer, como Maria, e não pode encontrar melhor ocasião de exercer seus dons do que na maternidade. O papel da esposa, embora igualmente necessário, não é suficiente para a plena realização de sua feminilidade. Para que uma mulher cumpra sua vocação, é preciso que seja mãe, não como outrora, de maneira esporádica e irregular, mas constantemente, vinte e quatro horas por dia.

[...] a mulher não é mais identificada com a serpente do Gênesis, ou a uma criatura astuta e diabólica que é preciso por na linha. Ela se transforma numa pessoa doce e sensata, de quem se espera comedimento e indulgência. Eva cede lugar, docemente, à Maria. A curiosa, a ambiciosa, a audaciosa metamorfoseia-se numa criatura modesta e ponderada, cujas ambições não ultrapassam os limites do lar.

O que a autora faz em sua obra é desconstruir o mito através da análise das condições sociais, políticas e históricas que o criaram, demonstrando que não é um instituto que sempre esteve presente na sociedade. Ao contrário, mostra o pouco valor que era dado à vida das crianças e a pouca importância que se dava aos cuidados destes. A autora questiona a existência do amor materno inato e presente em toda e qualquer mulher. Ela também aponta para o fato

²¹ Ibid., p. 175.

que qualquer um pode maternar uma criança, lembrando ainda que não é apenas o amor materno que leva uma mãe a cumprir seus deveres maternos, havendo outros fatores tais como a moral, os valores sociais e religiosos que influenciam e, às vezes, podem até mesmo prevalecer sobre desejo da mãe. Badinter²² conclui que “o amor materno é apenas um sentimento humano. E como todo sentimento, é incerto, frágil e imperfeito.”

A ideia de maternidade, tal como foi construída, é entendida como um sacerdócio, uma experiência feliz que implica também dores e sofrimentos. Um real sacrifício de si mesma. Ainda hoje é forte a presença de tais valores em nossa sociedade, que vê com naturalidade e pouco questionamento esse papel vinculado às mães, e que traz junto toda uma estrutura política, social e até mesmo arquitetônica que vinculam às mães – e somente a elas - o cuidado de seus filhos.

O movimento feminista não só questionou e lutou pela inserção da mulher na vida pública, mas também pela atuação do Estado no âmbito privado, em busca do reconhecimento formal e material da igualdade de gêneros e oferecendo proteção à mulher em estado de vulnerabilidade. Procurou derrubar a barreira entre o espaço público e o privado que acabava por proteger a violência na esfera das relações íntimas de afeto, contribuindo para aumentar a vulnerabilidade feminina. Essa barreira público/privado era um obstáculo à percepção da violência sexual no âmbito familiar.

Nesse contexto, é de ressaltar a importância do primeiro tratado internacional que dispõe amplamente sobre os direitos humanos da mulher: a Convenção sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, que é a sigla em inglês) adotada apenas em 1979, embora a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, anteriores, já declarassem a igualdade entre homens e mulheres.

Outro grande marco é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra Mulher²³, a “Convenção de Belém do Pará” que reforça que a violência contra

²² Ibid., p. 21.

²³ CONVENÇÃO, DE BELÉM DO PARÁ. Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, v. 6, 1995.

Artigo 2

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

- a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Artigo 3

Toda mulher tem direito a ser livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.

a mulher é uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens e claramente aponta para o necessário rompimento da barreira ente público e privado.

Observa Silvia Pimentel²⁴ que:

[...] a simples enunciação formal dos direitos das mulheres não lhes confere automaticamente a efetivação de seu exercício. Este depende de ações dos três poderes: do Legislativo, na adequação da legislação nacional aos parâmetros igualitários internacionais; do Executivo, na elaboração de políticas públicas voltadas para os direitos das mulheres; e, por fim, do Judiciário, na proteção dos direitos das mulheres e no uso de convenções internacionais de proteção aos direitos humanos para fundamentar suas decisões... (...)Os direitos das mulheres ainda estão longe de alcançar a sua plena realização prática, pois há grande defasagem entre a lei e a prática.

A questão da sensibilização dos atores jurídicos é essencial. As leis ou a adesão a tratados internacionais não vão modificar os padrões de desigualdade históricos. Entretanto, são importantes fontes e devem ser utilizadas pelo Poder Judiciário e por todos seus atores. É de grande importância a interpretação dos tribunais, tal como aponta Barroso²⁵ ao mencionar a doutrina brasileira da efetividade como “[...] rito de passagem do velho para o novo direito constitucional, fazendo com que a Constituição deixasse de ser uma miragem, com as honras de uma falsa supremacia, que não se traduzia em proveito para a cidadania”

É preciso construir uma hermenêutica jurídica alinhada com o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, tal como defendido por Maria Aglaé Tedesco Vilardo²⁶:

A concepção cultivada pela sociedade da mulher como cuidadora representa uma ameaça e a punição a esta mãe é o caminho encontrado pelo legislador. Atos de alienação acontecem, mas a forma de tratá-los parece equivocada.

É necessária uma magistratura feminista para modificar este quadro. Aquela que protege os direitos da mulher em concepção profunda. Juízas e juízes comprometidos em aplicar a “Justiça realizada”, questionando os preconceitos, os interesses próprios, os prejulgamentos, (...) e eliminando a discordância pela argumentação racional.

Artigo 6

O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros:

- a. o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e
- b. o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.)

²⁴ PIMENTEL, Silvia. Apresentação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - Cedaw 1979. Disponível em http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/11/SPM2006_CEDAW_portugues.pdf. Acesso em 08 mai. 2017

²⁵ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*, São Paulo: Saraiva, 2015, p. 517.

²⁶ VILARDO, Maria Aglaé Tedesco. *Direitos Humanos e Direito de Família: Em Busca de uma Magistratura Feminista. Revista Emerj*, Rio de Janeiro, n.76, 2016. p.112.

Os juízes precisam beber na fonte dos tratados internacionais aos quais o Brasil aderiu, em especial no que se refere às garantias fundamentais - dentre elas, os direitos humanos das mulheres.

No caso específico da magistratura, o juiz, tal como reconhece Costa²⁷, precisa se despir de seus preconceitos e de seu inventário pessoal que vem mergulhado na cultura patriarcal, que corajosamente propõe a enfrentar a hermenêutica com fins de garantir efetivamente direitos fundamentais está preso aos seus próprios preconceitos e deve ter essa consciência:

Esse inventário pessoal que o magistrado carrega e que o acompanha quase que necessariamente ao longo do exercício de sua profissão não raro é o maior inimigo que se pode ter. Dorme ao seu lado em silêncio, manifestando-se no inconsciente desse juiz, como se fosse a verdade absoluta e a solução adequada para toda a natureza de tantas e tantas adversidades. A expressiva maioria dos juízes não se dá conta da rigidez de suas opiniões e do perigo que traz na “certeza” de suas próprias e normalmente já ultrapassadas convicções.

Essa é, a nosso ver, a primeira tarefa de uma adequada exegese de qualquer conceito jurídico e social por parte de um juiz, ou seja, saber que já se encontra “contaminado” por ideias e julgamentos sobre os valores que ele próprio irá interpretar. E que terá que partir de um exercício de autoconhecimento e, porque não dizer, de limitação e redirecionamento dos conceitos desses próprios valores que serão por ele interpretados. Nem sempre poderá fazer prevalecer aquilo que rotula como de correto e adequado, passando a considerar antes disso a existência de uma realidade que pode não ser a sua.

Assim, a crença de que o papel social da mulher é naturalmente esse - de submissão e inferioridade - vem sendo duramente abalada pelos avanços obtidos com a pressão dos movimentos feministas que se reflete na legislação internacional, nacional e na interpretação judicial destas em busca da superação da cegueira em relação a questão de gênero. Ainda assim, a antiga crença resiste ao tempo e às críticas e o exemplo do estupro no casamento mostra como a perversidade pode ser vista encarada com naturalidade e tolerância.

²⁷ COSTA, Caetano Ernesto da Fonseca. O Juiz e o Reconhecimento de seus Próprios Preconceitos: Um Caminho à Imparcialidade. *Revista Emerj*, Rio de Janeiro, n.76, 2016, p.33.

3. O CASAMENTO COMO INSTITUIÇÃO DO PATRIARCADO E A INVISIBILIDADE DO ESTUPRO NO CONTEXTO DAS RELAÇÕES ÍNTIMAS DE AFETO

A violência doméstica ocorre no contexto das relações amorosas, no sentido de que as estruturas de poder invadem a relação de afeto entre as mulheres e os homens, conforme explica Bartira Macedo de Miranda Santos²⁸. Para a autora:

O poder é exercido sempre que o outro o aceita ou se submete, seja pela força (física) ou por meio dos mecanismos de dominação ideológica, em se subjugando a vontade do outro que, por sua vez, acredita que as coisas são ou devem ser “desse jeito mesmo”. (...) O poder é aquilo que reprime os indivíduos ou classes, fazendo-os se comportar de determinada forma, e não de outra, e será eficiente na medida em que não precise utilizar a força. Na contemporaneidade, ele não se exerce pela força bruta, mas pela força da manipulação ideológica que não constrange, mas convence o indivíduo a, voluntariamente, incorporar determinado sistema de crenças e a agir de acordo com elas. A ideologia patriarcal e machista molda o jeito de pensar de homens e mulheres.

O patriarcado deve ser entendido, portanto, como “uma determinada forma de relacionamento, comunicação, entre os gêneros feminino e masculino, que se caracteriza pela dominação e sujeição do primeiro pelo segundo²⁹”. Nesse sentido, o ato sexual não escapa à assimetria das relações de dominação homem-mulher. Como alerta Bourdieu³⁰:

Uma sociologia política do ato sexual faria ver que, como sempre se dá uma relação de dominação, as práticas e as representações dos dois sexos não são, de maneira alguma, simétricas (...) o ato sexual em si é concebido pelos homens como uma forma de dominação, de apropriação, de “posse” (...) os rapazes tendem a “compartimentar” a sexualidade, concebida como um ato agressivo, e sobretudo físico, de conquista orientada para a penetração e o orgasmo.

Foucault³¹ se refere a um movimento centrífugo em relação à monogamia heterossexual. E dentro dessa aliança legítima de caráter monogâmico heterossexual – o casamento – existe espaço e autorização para o sexo dito como “normal”. O estupro figuraria dentre os pecados graves, mas estaria mais relacionado às relações fora do casamento.

²⁸ SANTOS, Bartira Macedo de Miranda. Quem precisa da Lei Maria da Penha. *Revista Direito em Movimento nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. EMERJ, Rio de Janeiro, volume 23, 2015, p. 31.

²⁹ SABADELL, Ana Lucia. A problemática dos delitos sexuais numa perspectiva de direito comparado. *Revista Brasileira de Ciência Criminais*. n.27, 1999, p.101.

³⁰ BORDIEU, op. cit., p. 36.

³¹ FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade 1. A vontade do saber*. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017.

Conclusão lógica é que tudo “dentro do casamento” seria permitido, tornando invisível, portanto, a violência nas relações sexuais quando praticadas dentro do casamento.

Em sua obra Foucault³² também indica que:

[...] até o século XVIII, três grandes códigos explícitos – além das regularidades devidas aos costumes e das pressões de opinião – regiam as práticas sexuais: o direito canônico, a pastoral cristã e a lei civil. Todos estavam centrados nas relações matrimoniais: o dever conjugal, a capacidade de desempenhá-lo, a forma pela qual era cumprido, as exigências e as violências que o acompanhavam, as carícias inúteis ou indevidas às quais servia de pretexto, sua fecundidade ou a maneira empregada para torna-lo estéril, os momentos em que era solicitado (períodos perigosos da gravidez e da amamentação, tempos proibidos da Quaresma ou das abstinências), sua frequência ou raridade: era sobretudo isso que estava saturado de prescrições. O sexo dos cônjuges era sobrecarregado de regras e recomendações. A relação matrimonial era o foco mais intenso das restrições, era sobretudo dela que se falava; mais do que qualquer outra, tinha que ser confessada em detalhes.

Nesse ambiente de excesso de regulamentação das relações sexuais dentro do casamento, vê-se que a violência não só é empregada contra a mulher, que deve se submeter a todas essas regras, mas, também, ao homem a quem é imposto esse desempenho e de quem sempre é exigida a virilidade, a demonstração de força e poder, de quem sempre é cobrada a “masculinidade” e a necessidade de exercer seu poder de dominação³³.

Através dessa visão limitada das práticas sexuais consideradas normais e aceitas – somente dentro do âmbito do matrimônio – tudo que está fora desse campo, que Foucault³⁴ chama de sexualidades periféricas, passa a ser visto como anormal, não raro passando também tais perversões a ser consideradas doenças. Num raciocínio invertido podemos entender a razão da violência dentro do casamento ser aceita com tanta facilidade e encarada como natural.

De fato, percebemos que a sexualidade masculina é construída com parâmetros para um caminho “naturalmente” violento, de posse violenta, de conquista. Mesmo que essa visão possa ser amenizada e romantizada, como em filmes clássicos de Hollywood que trazem inúmeros exemplos de homens roubando beijos das mulheres e ouvindo um não que quer dizer sim, como se fizesse parte da sedução o forçar a relação.

³² Ibid., p. 41.

³³ Como ressaltado por Bourdieu “é surpreendente (...) que a ordem estabelecida, com suas relações de dominação, seus direitos e suas imunidades, seus privilégios e suas injustiças, salvo uns poucos acidentes históricos, perpetue-se depois de tudo tão facilmente, e que condições de existência das mais intoleráveis possam permanentemente ser vistas como aceitáveis ou até mesmo como naturais”. BORDIEU, op. cit, p.11.

³⁴ FOUCAULT, op. cit.

Carole Pateman³⁵ refere-se a um contrato sexual partindo de uma reflexão sobre os teóricos do contrato social que tratam, de formas variadas, de indivíduos livres e iguais que seriam apenas os homens. Afirma que:

O contrato social é uma história de liberdade; o contrato sexual é uma história de sujeição. O contrato original cria ambas, a liberdade e a dominação. A liberdade do homem e a sujeição da mulher derivam do contrato original e o sentido da liberdade civil não pode ser compreendido sem a metade perdida da história, que revela como o direito patriarcal dos homens sobre as mulheres é criado pelo contrato. A liberdade civil não é universal – é um atributo masculino e depende do direito patriarcal.

Em relação ao termo patriarcado ela observa que³⁶:

[...] é muito controverso e seu significado, problemático. (...) A interpretação tradicional da história do pensamento político moderno é a de que a teoria e o direito patriarcais estão mortos e enterrados há 300 anos. Desde o final do século XVII, as feministas observam que os teóricos políticos modernos têm sustentado, de fato, explícita ou implicitamente, o direito patriarcal.

Sobre o casamento, afirma a autora³⁷:

O casamento é chamado de contrato, mas as feministas argumentam que uma instituição em que uma parte, o marido, exercia o poder de um senhor de escravos sobre sua mulher mantendo até os anos 80 resquícios desse poder, está bem longe de ser uma relação contratual.

[...] O Apelo de metade da raça humana, as mulheres, contra as pretensões da outra metade, os homens, de mantê-las em escravidão política, e por conseguinte civil e doméstica, de William Thompson, estabelece os fundamentos para as críticas feministas posteriores do casamento como uma relação contratual.

O marido obtém assim um direito patriarcal em relação à esposa. Esse poder existe ainda que não seja utilizado por todos os homens. O homem é suficientemente forte fisicamente e tem a aprovação da opinião pública e da legislação para forçar sua esposa a se submeter a ele, queira ela ou não.

Pateman cita um estudo de Thompson³⁸ no qual este sustenta que as esposas estão em situação pior que as escravas das índias ocidentais, porque os maridos têm mais autoridade que os senhores de escravos. E referencia a obra de John Stuart Mill³⁹ que afirma que a legislação matrimonial confere a uma das partes do contrato poder legal e domínio sobre a outra pessoa.

³⁵ PATEMAN, Carole. *O Contrato Sexual*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993, p. 16 e 17.

³⁶ *Ibid.*, p. 38.

³⁷ *Ibid.*, p.231 e 234.

³⁸ THOMPSON apud PATEMAN, op. cit., p. 234 a 236.

³⁹ MILL apud PATEMAN, op. cit., p. 240 e 241.

No Brasil, o Código Criminal de 1830⁴⁰ definia o estupro para “a mulher virgem, menor de dezessete anos deflorada”, sendo que o autor não seria penalizado se viesse a se casar com ela. A pena seria mais severa se houvesse “cópula carnal por meio de violência com mulher honesta” e mais branda “se a violentada fosse prostituta”. Se o esturador casasse com a “mulher honesta seduzida” também não seria penalizado.

O Código Penal de 1890⁴¹ manteve a expressão de mulher honesta e manteve a pena inferior em caso de estupro de mulher “pública ou prostituta”.

O entendimento clássico seria que o estupro pressupõe cópula ilícita, entendida como relação fora do casamento. O marido teria, segundo tal entendimento, direito à posse sexual da mulher, ao qual ela não poderia se opor sem “justa causa para negativa”.

Abaixo são elencadas duas decisões - a primeira de São Paulo de 1957⁴² e a segunda do Rio de Janeiro de 1973⁴³ - que dizem expressamente que não há estupro se o agressor é o marido, mesmo quando há violência.

ESTUPRO

Delito não configurado – Marido que obriga a mulher, de quem estava separado de fato, a manter com ele relações sexuais – Exercício irregular de um direito – Absolvição confirmada – Inteligência e aplicação dos art. 213 e 19, n. III do Código Penal.

O marido não pode ser considerado réu do estupro quando, mediante violência, constrange a esposa a prestação sexual. O estupro pressupõe cópula ilícita (fora do matrimônio). A cópula *intra matrimonium* é recíproco dever dos cônjuges.

⁴⁰ BRASIL. Código Criminal. 1830. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em 13 mai. 2017.

Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos.

Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.

Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.

Se a violentada fôr prostituta. Penas - de prisão por um mez a dous annos.

Art. 224. Seduzir mulher honesta, menor dezasete annos, e ter com ella copula carnal.

Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a seduzida, por um a tres annos, e de dotar a esta.

⁴¹ BRASIL. Código Penal. 1890. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em 13 mai 2017.

DO RAPTO

Art. 270. Tirar do lar domestico, para fim libidinoso, qualquer mulher honesta, de maior ou menor idade, solteira, casada ou viuva, attrahindo-a por seducção ou emboscada, ou obrigando-a por violencia, não se verificando a satisfação dos gosos geneticos:

Penas - de prisão cellular por um a quatro annos.

§ 1º Si a raptada for maior de 16 e menor de 21 annos, e prestar o seu consentimento:

Penas - de prisão cellular por um a tres annos.

§ 2º Si ao rapto seguir-se defloramento ou estupro, o rapto incorrerá na pena correspondente a qualquer destes crimes, que houver commettido, com augmento da sexta parte.

Art. 272. Presume-se commettido com violencia qualquer dos crimes especificados neste e no capitulo precedente, sempre que a pessoa offendida for menor de 16 annos.

⁴² REVISTA DOS TRIBUNAIS, São Paulo: Editora dos Tribunais. RT 274. Agosto de 1958.

⁴³ REVISTA DOS TRIBUNAIS, São Paulo: Editora dos Tribunais. RT 461. Março de 1974.

EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO

Marido que fere levemente a esposa ao constrange-la à prática de conjunção sexual normal – recusa injusta da mesma, alegando cansaço – Absolvição mantida – Declaração de veto – Inteligência do art. 19, n. III do Código Penal.

A cópula *intra matrimonium* é dever recíproco dos cônjuges e aquele que usa de força física contra o outro, a quem não socorre escusa razoável (...) tem por si a excludente da criminalidade prevista no art. 19, n. III do Código Penal, exercício regular de direito.

Sob essa ótica, a ilicitude somente se configuraria nas relações sexuais fora do matrimônio. Nas relações havidas dentro do casamento, jamais haveria estupro, ainda que o homem se utilizasse de violência para constranger a esposa a manter relações sexuais, porque o entendimento era de que isso seria lícito porque obrigação da mulher, constituindo mero exercício regular de direito.

O atual Código Penal brasileiro, com a redação dada pela Lei n. 12.015/2009, estabelece por estupro⁴⁴:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Pode-se tomar como exemplo o julgado⁴⁵ abaixo, dos anos 90, que demonstra a manutenção da estrutura patriarcal em decisões judiciais envolvendo o comportamento feminino:

Divórcio. Culpa exclusiva do cônjuge-mulher, que se recusa ao débito conjugal, sem razão comprovada e abandona o lar. Acolhimento da ação e improcedência da reconvenção. Sentença mantida.

Nesse exemplo de julgado no Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, o que chama atenção é o parecer do Ministério Público, dado por uma Procuradora de Justiça e que foi acolhido pela Câmara por unanimidade de votos, como razões de decidir. No referido parecer, que serviu de fundamento para o acórdão, a Procuradora explicita razões patriarcais ao afirmar

⁴⁴ BRASIL. Lei n. 12.015, de 07 de agosto de 2009. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm#art2. Acesso em 13 mai. 2017.

⁴⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Apelação Cível n.6091/96 – julgado em 25 jun. 1997. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0>. Acesso em 13 mai. 2017.

que “a apelante não tentou nem ao menos justificar sua boa conduta como esposa”, bem como que “a prova oferecida nos induz a crer que o cônjuge mulher foi culpada pela falência do casamento” e concluir que⁴⁶:

[...] há motivo bastante, para a separação do casal, pois o procedimento excessivamente interesseiro da recorrente e a recusa ao débito conjugal, configuram grave violação dos deveres do casamento, que tornam insuportável a vida em comum.

Caio Mario da Silva Pereira⁴⁷ quando trata como um dos deveres dos cônjuges a vida em comum no domicílio conjugal esclarece que “a coabitação não se satisfaz com a moradia sob o mesmo teto”. Requer intimidade de convivência, que se apelida de débito conjugal⁴⁸, segundo terminologia advinda do Direito Canônico, para exprimir as relações sexuais ressaltando mais adiante que “a recusa injustificada à satisfação do débito conjugal, como descumprimento do dever de coabitação, pode fundamentar a separação sob o qualificativo de injúria grave, posto que não encontre na lei cominação específica.”

Maria Berenice Dias⁴⁹ alerta que por muito tempo prevaleceu a tendência de desqualificar o estupro conjugal. Para a autora existe a crença da existência do débito conjugal, um direito-dever advindo do Direito Canônico (*debitum conjugale*) que seria fundado no direito de um cônjuge sobre o corpo do outro (*jus in corpus*). O casamento, de fato, sempre foi identificado com o exercício legítimo da sexualidade, uma forma de legalizar as relações sexuais e afastar o pecado da concupiscência (*remedium concupiscentiae*).

Afirma a autora, contudo, que não há imposição legal do débito conjugal. O casamento, nos termos do artigo 1511 do Código Civil, estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. São deveres de ambos os cônjuges, de acordo com o artigo 1566 do mesmo Código, a fidelidade recíproca; vida em comum, no domicílio conjugal; mútua assistência; sustento, guarda e educação dos filhos; respeito e

⁴⁶ Ibid.

⁴⁷ PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de Direito Civil, vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 101.

⁴⁸ No Dicionário de Direito de Família de Paulo Dourado de Gusmão consta o verbete *Debitum conjugale*:

Dever jurídico recíproco de os cônjuges manter relações sexuais normais, desde que estejam em estado de boa saúde. Esse dever não impõe relações sexuais anormais, como, por exemplo, o coito anal. O número de conjunções carnis e da frequência das mesmas depende da idade, da profissão e da capacidade sexual das pessoas. Porém, há média mínima, que varia com a idade. O horário das mesmas depende de hábitos e das profissões. Na França, por exemplo, apurou-se, na década de sessenta, ser, em média, aos sábados e à tarde as relações sexuais na classe operária. Cabe ao juiz, como árbitro, caso a caso, verificar a normalidade da frequência e das vezes no mesmo dia. GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Dicionário de Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 203.

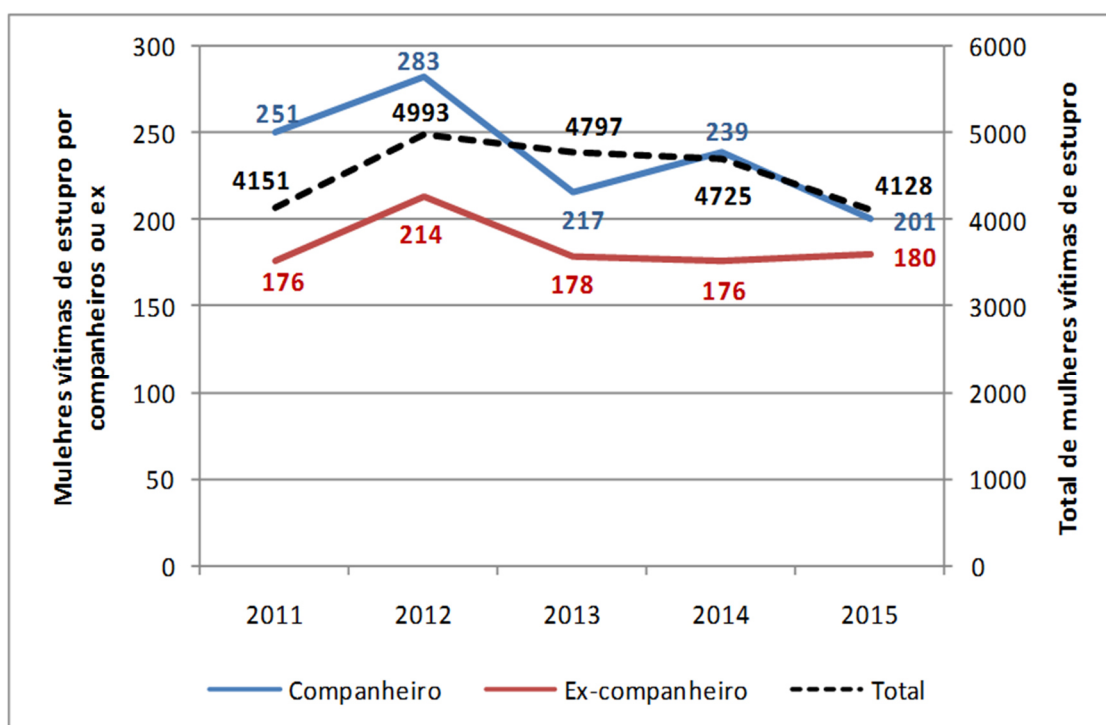
⁴⁹ DIAS, Maria Berenice. *Débito ou crédito conjugal?* Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_545\)debito_ou_credito_conjugal.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_545)debito_ou_credito_conjugal.pdf). Acesso em 08 mai 2017.

consideração mútuos. O débito conjugal não está inserido em nenhum desses deveres. Nem mesmo o dever de fidelidade tem consequência a obrigação de manter relações sexuais. Existe uma “expectativa” quanto ao casamento e também uma pressão sociocultural em direção à finalidade procriativa. Conclui a autora⁵⁰ ser:

[...] de todo desarrazoado e desmedido pretender que a ausência de contato físico de natureza sexual seja reconhecida como inadimplemento de dever conjugal. Forçar o exercício do “direito” ao contato sexual pode, perigosamente, chancelar a violência doméstica.

Os crimes sexuais são pouco denunciados e há falta de instrumentos adequados para registrar estatisticamente o problema, dificultando a produção de um diagnóstico nacional exato sobre a violência sexual no Brasil, principalmente a ocorrida dentro do casamento. As estatísticas apontam que a mulheres sofrem mais violência de pessoas próximas - aproximadamente 70% das agressões ocorrem dentro de casa - derrubando o mito de que a maior parte dos estupros é na rua quando, na verdade, ocorrem dentro do lar.

GRÁFICO 1: Mulheres Vítimas de Estupro – Companheiros e Ex-companheiros – Rio de Janeiro – 2011 a 2015



Fonte: Dossiê Mulher - ISP

⁵⁰ Ibid.

Interessante notar, no gráfico⁵¹ acima, que o número de companheiros e de ex-companheiros que praticaram o crime de estupro são semelhantes, o que significa que mesmo após o fim do relacionamento os homens continuam se considerando como os titulares da propriedade do corpo da mulher.

Nesse sentido, “[...] as mulheres vivem dentro de relacionamentos-prisões construídos pelas relações assimétricas de gênero e pelo poder disciplinador dos parceiros”⁵², e, mesmo na atualidade, justamente em razão dessa assimetria, ainda existe a esposa (ou companheira) que se acha na obrigação de manter relações sexuais com seu marido (ou companheiro).

As mulheres são sempre questionadas se estão fora do papel de Maria (modelo de submissão, docilidade, cuidadora, pureza) e incorporadas no de Eva (modelo de pecadora, sedutora, provocadora, a própria tentação da carne). Ainda que sofram violência sexual parece sempre haver uma justificativa patriarcal culpabilizando a mulher.

A tradição autoritária que privilegia o uso da força, as influências religiosas, os hábitos moralistas, as práticas de imposição de padrão do que é “normal”, tudo reforça o uso da mulher como objeto de consumo sexual. A violência aqui narrada é naturalizada e absorvida, sem grandes traumas e com poucas críticas, por uma sociedade que - embora se escandalize com a notícia de violência sexual/estupro - não consegue enxergar que existe essa prática dentro do “sagrado” matrimônio, no qual o marido tem direitos sobre a esposa e sobre seu corpo.

A legislação que legalizava e autorizava o uso dessa violência, apesar de já revogada, continua a produzir e perpetuar seus efeitos nocivos nos corações e mentes, embaçam a visão e dificultam a aceitação do fato de que um marido estuprou a esposa. Existe, ainda, um manto de aceitação que cobre esse tipo de violência sexual e que inibe as vítimas de relataram e denunciarem seus agressores.

⁵¹ PINTO, Andreia Soares; MORAES, Orlinda Claudia R. *Dossiê Mulher 2016*. Série Estudos, 2. Rio de Janeiro: Instituto de Segurança Pública, 2016.

⁵² MOURAL, Leides Barroso Azevedo; LEFEVREII, Fernando; MOURA, Valter. Narrativas de violências praticadas por parceiros íntimos contra mulheres. *Ciência & Saúde Coletiva*. Rio de Janeiro, v. 17, n. 4, p. 1025-1035, abril 2012. Disponível em: http://www.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232012000400024. Acesso em 05 mai. 2017.

CONCLUSÃO

Esse artigo procurou demonstrar que uma cultura patriarcal não se modifica estruturalmente apenas em razão de uma alteração legislativa. Foi possível perceber que mesmo após a revogação de determinados dispositivos legais impregnados pela cultura patriarcal, ela subsiste de forma tão intensa como se não tivesse havido qualquer alteração no ordenamento jurídico. Assim, o enfrentamento à cultura patriarcal não se esgota no âmbito legislativo, embora se reconheça a importância de consolidar na legislação conceitos e normas que possam contribuir para a eliminação da hierarquia entre os gêneros.

Mesmo após relevantes alterações legislativas, subsiste na jurisprudência uma interpretação do texto legal e soluções para casos concretos ainda contaminados e influenciados pelo patriarcado. Do mesmo modo, essa mudança substancial não se dará somente no âmbito do Poder Judiciário, cuja forma de interpretar as leis é apenas um reflexo da sociedade no qual está inserido.

A lei não transforma nada nem ninguém, nem mesmo o julgador tem essa capacidade. São as pessoas que podem transformar a sociedade onde vivem, e a educação pode ser revolucionária e transformadora. Será através da promoção de políticas públicas voltadas para a educação dos jovens que esse modelo patriarcal poderá sofrer rupturas, transformando as relações de gênero e construindo modelos mais simétricos entre homens e mulheres. As práticas de violação da integridade física e emocional das mulheres não cessarão enquanto o processo educacional não incorporar reflexões críticas ao modelo de dominação patriarcal.

A sociedade precisa estar preparada e enfrentar cotidianamente seus próprios preconceitos e se libertando desses paradigmas androcêntricos. Faz-se mister criar as crianças e os jovens para uma coletividade na qual o estupro conjugal não será considerado uma situação natural e decorrente da obrigação da mulher que - em sua “inferioridade” – tem que se submeter aos caprichos sexuais de seu marido/companheiro.

É necessário encarar o fato de que mesmo hoje dificilmente uma mulher estuprada pelo marido recorrerá ao aborto humanitário - este entendido como o aborto licitamente provocado por médico em mulher que tenha sido vítima de estupro, após o consentimento da gestante, ou, quando incapaz, de seu representante legal. Se até mesmo para crianças violentadas e estupradas o aborto permitido é questionado, o que diríamos frente a uma mulher grávida do próprio marido alegando que foi estuprada? Na verdade, existe uma meta a ser

atingida antes de tudo: a de que a mulher perceba que a relação sexual sem o seu consentimento é estupro, independente do agressor ser um estranho ou seu marido/companheiro.

REFERÊNCIAS

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. *O que é feminismo*. São Paulo: Brasiliense, 2003.

BADINTER, Elisabeth. *Um amor conquistado: o mito do amor materno*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*, São Paulo: Saraiva, 2015.

BORDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: BestBolso, 2016.

BRASIL. Código Criminal. 1830. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 13 mai. 2017.

_____. Código Penal. 1890. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 13 mai. 2017.

_____. Lei n. 12.015, de 07 de agosto de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm#art2. Acesso em 13 mai. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Apelação Cível n.6091/96 – julgado em 25 jun. 1997. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0>. Acesso em 13 mai. 2017.

CONVENÇÃO, DE BELÉM DO PARÁ. Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, v. 6, 1995.

COSTA, Caetano Ernesto da Fonseca. O Juiz e o Reconhecimento de seus Próprios Preconceitos: Um Caminho à Imparcialidade. *Revista Emerj*, Rio de Janeiro, n.76. p. 30 – 37, 2016.

CUBER, Simone. Violações aos Direitos Humanos nas Relações de Gênero, Sexualidades e Identidade de Gênero, *Revista Emerj*, Rio de Janeiro, n.76, p. 195-204, 2016.

DE BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2014.

DIAS, Maria Berenice. *Débito ou crédito conjugal?* Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_545\)debito_ou_credito_conjugal.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_545)debito_ou_credito_conjugal.pdf) . Acesso em: 08 mai. 2017.

ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do estado*. São Paulo: Escala educacional, 2009.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade* 1. A vontade do saber. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017.

FRIEDAN, Betty. *Mística feminina*. Petrópolis: Vozes, 1971.

GILMAN, Charlotte Perkins. *O papel de parede amarelo*. Balão Editorial-Kroll. Tudrey & Yacubian, 2015.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Dicionário de Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MILL, J. S., The Subjection of Women, in *Essays on Sex Equality*. University of Chicago Press, 1970.

MOURAL, Leides Barroso Azevedo; LEFEVREII, Fernando; MOURA, Valter. Narrativas de violências praticadas por parceiros íntimos contra mulheres. *Ciência & Saúde Coletiva*. Rio de Janeiro, v. 17, n. 4, p. 1025-1035, Abril 2012.

Disponível em: http://www.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232012000400024. Acesso em 05 mai 2017.

PATEMAN, Carole. *O Contrato Sexual*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*, vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

PIMENTEL, Silvia. Apresentação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - Cedaw 1979. Disponível em http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/11/SPM2006_CEDAW_portugues.pdf. Acesso em: 08 mai. 2017

PINTO, Andreia Soares; MORAES, Orlinda Claudia R. *Dossiê Mulher 2016*. Série Estudos, 2. Rio de Janeiro: Instituto de Segurança Pública, 2016.

REVISTA DOS TRIBUNAIS, São Paulo: Editora dos Tribunais. RT 274. Agosto de 1958.

_____, São Paulo: Editora dos Tribunais. RT 461. Março de 1974.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Emílio ou Da Educação*. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

SANTOS, Bartira Macedo de Miranda. Quem precisa da Lei Maria da Penha. *Revista Direito em Movimento nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. EMERJ: Rio de Janeiro, volume 23, p. 17 – 46, 2015.

SABADELL, Ana Lucia. A problemática dos delitos sexuais numa perspectiva de direito comparado. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*. n.27, p.80-102, 1999.

THOMPSON, W. *Appeal Of One Half the Human Race, Women, Against the pretensions of the Other Half, Mem, to Retain them in Political, and Thence in Civil and Domestici Slavery*, Nova York: Source Book Press, 1970, p. 172.

VILARDO, Maria Aglaé Tedesco. Direitos Humanos e Direito de Família: Em Busca de uma Magistratura Feminista. *Revista Emerj*, Rio de Janeiro, n.76, p. 103 – 113, 2016.

VIGARELLO, Georges. *História do Estupro: Violência Sexual nos Séculos XVI – XX*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.